SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226365 - RJ (2026/0102427-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	N M DE C (MENOR)
REPR. POR	:	E B M DE C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE VASSOURAS
PROCURADOR	:	JÚLIO FERREIRA CORRÊA - RJ159720

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À EDUCAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA N. 1.076/STJ. ART. 4º, INCISO XXI, DA LEI COMPLEMENTAR N. 80/1994. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. SÚMULA N. 83/STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ SUPERADO EXCEPCIONALMENTE PARA AJUSTE DE *QUANTUM* IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegada afronta ao art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, por ausência de prequestionamento, não tendo sido opostos embargos de declaração para suscitar a matéria na origem. Aplicação das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. A Corte Especial, ao julgar o Tema n. 1.076, firmou que: i) não é permitida a fixação de honorários por equidade quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico forem elevados, devendo observar-se os percentuais dos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC; e ii) admite-se a equidade apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, DJe 31/5/2022).

3. Nas demandas que asseguram direitos fundamentais como educação, a jurisprudência do STJ admite, em regra, a fixação dos honorários por apreciação equitativa, considerando a inestimabilidade do proveito econômico e a natureza não patrimonial da tutela. Incidência da Súmula n. 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte.

4. Excepcionalmente, afasta-se o óbice da Súmula n. 7/STJ para ajustar *quantum* flagrantemente irrisório ou exorbitante fixado por equidade, sem reexame do acervo fático-probatório (AgRg no REsp n. 1.355.856/RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2013; AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59903082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 84ccdfe5-2dfe-4acc-8a9f-20725fa4a0eb

745.476/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/9/2015). Hipótese em que o valor final de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), após redutor do art. 90, § 4º, do CPC, mostra-se irrisório, impondo majoração.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de majorar os honorários advocatícios, fixados por equidade, ao patamar de R$ 700,00 (setecentos reais), mantida a aplicação do art. 90, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 84ccdfe5-2dfe-4acc-8a9f-20725fa4a0eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226365 - RJ (2026/0102427-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	N M DE C (MENOR)
REPR. POR	:	E B M DE C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE VASSOURAS
PROCURADOR	:	JÚLIO FERREIRA CORRÊA - RJ159720

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À EDUCAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA N. 1.076/STJ. ART. 4º, INCISO XXI, DA LEI COMPLEMENTAR N. 80/1994. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. SÚMULA N. 83/STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ SUPERADO EXCEPCIONALMENTE PARA AJUSTE DE *QUANTUM* IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegada afronta ao art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, por ausência de prequestionamento, não tendo sido opostos embargos de declaração para suscitar a matéria na origem. Aplicação das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. A Corte Especial, ao julgar o Tema n. 1.076, firmou que: i) não é permitida a fixação de honorários por equidade quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico forem elevados, devendo observar-se os percentuais dos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC; e ii) admite-se a equidade apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, DJe 31/5/2022).

3. Nas demandas que asseguram direitos fundamentais como educação, a jurisprudência do STJ admite, em regra, a fixação dos honorários por apreciação equitativa, considerando a inestimabilidade do proveito econômico e a natureza não patrimonial da tutela. Incidência da Súmula n. 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte.

4. Excepcionalmente, afasta-se o óbice da Súmula n. 7/STJ para ajustar *quantum* flagrantemente irrisório ou exorbitante fixado por equidade, sem reexame do acervo fático-probatório (AgRg no REsp n. 1.355.856/RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2013; AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59639195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:14
Código de Controle do Documento: 61cf494e-cbf5-41c9-97e7-230747393e32

745.476/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/9/2015). Hipótese em que o valor final de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), após redutor do art. 90, § 4º, do CPC, mostra-se irrisório, impondo majoração.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de majorar os honorários advocatícios, fixados por equidade, ao patamar de R$ 700,00 (setecentos reais), mantida a aplicação do art. 90, § 4º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por N M DE C da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 0801648-73.2023.8.19.0065.

Na origem, ação de obrigação de fazer proposta por N M DE C contra o Município de Vassouras, visando ao fornecimento de mediador escolar, em razão de diagnóstico de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), com déficit cognitivo, comportamento imaturo e atraso na comunicação global (fls. 3-15).

Sentença de procedência, com condenação em honorários por equidade de R$ 1.000,00 (mil reais), afastando o redutor do art. 90, § 4º, do CPC (fls. 83-86, em especial fl. 85).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no julgamento da apelação cível, deu provimento ao recurso do ente municipal, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 123-128):

> Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer. Pedido de disponibilização de profissional de apoio escolar. Sentença de procedência. Recurso que busca a reforma da sentença quanto à forma de fixação dos honorários advocatícios. Acolhimento. Nos casos que versem sobre direito à educação, os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados por equidade, considerando que, geralmente, não é possível mensurar o proveito econômico obtido. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Art. 90, §4º, CPC. A concessão de tutela de urgência não impede a aplicação da redução, desde que os requisitos sejam integralmente cumpridos. Recurso provido.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 85, § 2º, § 3º, inciso I, § 4º, inciso III, § 8º, § 8º-A e 90, § 4º, do Código de Processo Civil; e 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, trazendo os seguintes argumentos (fls. 142-152):

> **(i)** "Assim, só se poderia aplicar a fixação por equidade prevista no § 8º do art. 85 do CPC quando inexistisse valor da causa estimável ou quando este valor for muito baixo (irrisório), o que não é o caso em tela, pois o valor da causa foi calculado no valor *supra*" (fl. 147);
>
> **(ii)** "É verdade que a presente demanda versa sobre bens jurídicos absolutamente fundamentais e de valor inestimável, o que não quer dizer, como se demonstrou que eles que serão usados para cálculos do proveito econômico ou do

Documento eletrônico VDA59639195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:14
Código de Controle do Documento: 61cf494e-cbf5-41c9-97e7-230747393e32

valor da causa. Entretanto, ainda que fosse o caso de se fixar por equidade, sem justificativa plausível, o Tribunal *a quo* manteve em R$ 250,00 os honorários advocatícios devidos à d. Defensoria Pública, o que é uma quantia irrisória" (fl. 148);

(iii) "A jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, como se vê, assentou o entendi- mento de que é possível o conhecimento do recurso excepcional para alterar os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados por equidade (art. 85, §§ 2° e 8°, do CPC), aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante fixado na instância ordinária for exagerado ou irrisório" (fl. 152).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Em contrarrazões, o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 166-177).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 179-180).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 188-194).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O Tribunal de origem não apreciou a tese de afronta ao art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994 sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

Nesse sentido:

[...]

Documento eletrônico VDA59639195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:14
Código de Controle do Documento: 61cf494e-cbf5-41c9-97e7-230747393e32

> 5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte *a quo* não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

> [...]
>
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto".
>
> [...]
>
> (AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

> [...]
>
> 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Tema n. 1.076 dos Recursos Repetitivos, reafirmou o entendimento da Segunda Seção e assentou jurisprudência no sentido de que: I) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; II) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022).

Ao decidir sobre fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 125-127):

Documento eletrônico VDA59639195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:14
Código de Controle do Documento: 61cf494e-cbf5-41c9-97e7-230747393e32

> Saliente-se que, em demandas que versam sobre o direito à educação, não é possível mensurar o proveito econômico a ser obtido, pois a pretensão visa tutelar um direito fundamental de valor inestimável, sem características patrimoniais. Por essa razão, o critério de fixação dos honorários advocatícios mais adequado a situações como essa é o da equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.
>
> Dessa forma, a sentença deve ser reformada no que se refere aos honorários sucumbenciais, de modo a reduzir o valor da condenação do apelado ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC.
>
> Para melhor ilustrar esse entendimento, convém apresentar a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça sobre o tema:
>
> [...]
>
> Destarte, a verba de sucumbência deve ser fixada em R$500,00 (quinhentos reais), montante que se mostra razoável e adequado, evitando onerar excessivamente os cofres públicos, especialmente considerando o grande volume de ações dessa natureza.
>
> Por fim, no tocante à redução da verba sucumbencial pela metade, o art. 90, §4º do CPC, prevê que se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. A concessão de tutela de urgência não impede a aplicação da redução, desde que os requisitos sejam integralmente cumpridos.
>
> Assim, a sentença deve ser reformada para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais para R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme o § 8º do art. 85 e o §4º do art. 90, ambos do CPC.

O conjunto das peças evidencia que, em demandas que asseguram direitos fundamentais à educação, a orientação é pela fixação por equidade quando o proveito econômico é inestimável (fls. 125-127 e 147-148). Nessa extensão, a decisão recorrida harmoniza-se com a moldura fática e com a leitura do art. 85, § 8º, do CPC, não se configurando contrariedade à lei federal.

Nessa esteira:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA FUNDADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o arbitramento dos honorários sucumbenciais por equidade é cabível nas ações em que se busca vaga em creche, medicamentos ou transporte escolar, pois o proveito econômico, em regra, é inestimável, não se submetendo a critérios percentuais.
>
> 2. Alterar a conclusão da Corte de origem quanto ao caráter inestimável do proveito econômico exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.151.100/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VAGA EM CRECHE. GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO. VALOR INESTIMÁVEL.

Documento eletrônico VDA59639195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:14
Código de Controle do Documento: 61cf494e-cbf5-41c9-97e7-230747393e32

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer objetivando compelir o ente federado réu a proceder à matrícula da parte autora em creche próxima de sua residência ou, alternativamente, custear as mensalidades em equipamento equivalente em rede privada.

II - O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu parcial provimento ao recurso de apelação da municipalidade, reduzindo o valor das astreintes e da verba honorária, mantendo inalterada a decisão monocrática de procedência do pedido. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

III - Inicialmente, cumpre esclarecer que, nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, bem como de vaga em creche ou transporte gratuito, como garantia ao direito à educação e à livre locomoção e acessibilidade, esta Corte Superior tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável, a vida e a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.881.171/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 9/3/2021; AgInt no AREsp 1.490.947/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgamento em 3/12/2019, DJe 9/12/2019 e REsp 1.914.739/SC, Relator Ministro Mauro Campebell Marques, julgamento em 19/2/2021, Dje. 23/2/2021.

IV - No que trata da alegada negativa de vigência ao art. 85, §§2°, 3°, I, 6°, 8° e 11, do CPC/2015, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do decisum recorrido, assim firmou seu entendimento: "[...] Noutro modo, é cediço que os honorários de sucumbência devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Julgador, observados o esforço profissional despendido na causa atendendo-se ao princípio da razoabilidade, conforme previsto no § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, com observância dos patamares e critérios de valoração delineados no §3º do mesmo dispositivo legal. Nestes termos, dispõe o art. 85, §§2º e 3º, do CPC: [...]".

V - Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, o Tribunal *a quo*, com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, levando em consideração outras demandas da mesma natureza julgadas naquela Corte Estadual, além do esforço dispendido na causa e atendendo ao princípio da razoabilidade, entendeu como razoável o montante de R$ 500,00 (quinhentos reais) de condenação em verba honorária. Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.921.954/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 10/6/2021.)

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (*v.g.*: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59639195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:14
Código de Controle do Documento: 61cf494e-cbf5-41c9-97e7-230747393e32

2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Remanesce a discussão sobre a irrisoriedade da verba fixada em R$ 250,00, (duzentos e cinquenta reais) após a aplicação do redutor de 50% (cinquenta por cento) (fls. 127-128). A recorrente assevera que o montante é manifestamente irrisório, frente aos critérios legais, ao tempo de tramitação e à natureza da causa (fls. 148-152), e invoca precedentes desta Corte que admitem a superação do óbice da Súmula n. 7/STJ em hipóteses de valores ínfimos.

A revisão do montante arbitrado por equidade, em regra, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ por demandar reexame de fatos e provas. Excepcionalmente, admite-se superar o óbice quando o valor se revelar flagrantemente irrisório ou exorbitante (AgRg no REsp n. 1.355.856/RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2013; AgRg no AREsp n. 745.476/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/9/2015) (fls. 151-152).

No caso, a instância ordinária fixou honorários por equidade em R$ 500,00 (quinhentos reais) e aplicou o redutor do art. 90, § 4º, do CPC, resultando no valor final de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) (fls. 127-128). Considerando os critérios do art. 85, § 2º, do CPC (grau de zelo, lugar da prestação, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido), a natureza do direito tutelado (educação), e a tramitação desde 2023 (fls. 83-86; 123-128; 142-152; 188-194), o montante final de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mostra-se irrisório.

Supero, excepcionalmente, o óbice da Súmula n. 7/STJ para ajustar o *quantum* final, sem reexame da moldura fática e mantendo a fixação por equidade e a aplicação do redutor do art. 90, § 4º, do CPC.

Com a mesma compreensão:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A sentença que arbitrou a verba honorária sucumbencial foi publicada quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, devendo a aludida matéria seguir o regramento estabelecido neste diploma processual, ainda que já revogado, em razão do *tempus regit actum*.
>
> 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que as hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/1973, entre as quais se inserem as demandas em que a Fazenda Pública for vencida, "a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/1973" (EREsp 637.905/RS, Ministra Eliana Calmon, DJe 21/8/2006).
>
> 3. É evidente, portanto, que o valor da causa não é o único critério determinante para fins de arbitramento da aludida verba, mas um dos fatores a ser

Documento eletrônico VDA59639195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:14
Código de Controle do Documento: 61cf494e-cbf5-41c9-97e7-230747393e32

considerado em conjunto com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Na hipótese, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao reverter os ônus sucumbenciais, arbitrou os honorários advocatícios em desfavor da entidade autárquica no valor fixo de R$ 100,00 (cem reais), "pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, bem como superior a 1% (um por cento do valor da causa), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 452).

5. Contudo, tratando-se de demanda judicial que se arrasta desde 2006 (totalizando 19 anos), não há falar em falta de razoabilidade ou de proporcionalidade na majoração dos honorários sucumbenciais para R$ 5.000,00 (cinco mil) reais, valor este que, diante das peculiaridades do caso concreto, demonstra-se adequado a remunerar condignamente o trabalho do patrono da parte adversa e a desestimular resistências injustificadas.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.225.500/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. VALORES IRRISÓRIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) examine o recurso especial interposto, porém não admitido, é dever da parte recorrente, em seu agravo em recurso especial, desconstituir os fundamentos da decisão de admissibilidade, a qual não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo.

2. A falta de efetivo combate de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, segundo preceituam os arts. 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 932, III, do Código de Processo Civil (CPC).

3. A afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas, ou a menção às razões expostas no recurso especial, não é suficiente para infirmar a incidência da Súmula 7/STJ. O entendimento deste Tribunal é o de que, para comprovar a inaplicabilidade do enunciado sumular em questão, a parte recorrente deve realizar o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal.

4. Relativamente ao provimento do recurso especial da parte adversa, a decisão agravada seguiu a orientação desta Corte Superior de que não é possível a revisão do valor arbitrado por equidade a título de verba honorária, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. No entanto, admite-se o afastamento desse óbice processual nas hipóteses em que for verificada, de forma flagrante, a irrisoriedade ou a exorbitância da verba fixada, como no caso dos autos em que o Tribunal de origem arbitrou honorários sucumbenciais em percentual inferior a 1% do proveito econômico, com base no art. 20, § 4º, do CPC/1973.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.978.317/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

A sentença afastou a aplicação do redutor com a seguinte fundamentação: “[…] não merece prosperar, sobretudo porque o cumprimento da obrigação de fazer somente

Documento eletrônico VDA59639195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:14
Código de Controle do Documento: 61cf494e-cbf5-41c9-97e7-230747393e32

ocorreu após a concessão da tutela de urgência por este Juízo." (fl. 85). O acórdão recorrido, por sua vez, aplicou o redutor (fls. 127-128). À míngua de prequestionamento específico e para evitar incursionar em matéria fático-probatória quanto à simultaneidade do cumprimento, preserva-se a aplicação do art. 90, § 4º, do CPC, ajustando-se, apenas, o *quantum* final por irrisoriedade.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão:

(i) não conhecer das alegações relativas ao art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, por ausência de prequestionamento (fls. 123-128);

(ii) negar provimento à tese de impossibilidade da fixação por equidade nas demandas relativas ao direito à educação, por consonância do acórdão recorrido com o art. 85, § 8º, do CPC e a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ) (fls. 125-127; 147-148); e

(iii) dar parcial provimento ao recurso especial para, excepcionalmente, superar o óbice da Súmula n. 7/STJ e majorar os honorários sucumbenciais fixados por equidade ao patamar final de R$ 700,00 (setecentos reais), mantida a aplicação do art. 90, § 4º, do CPC, observados os critérios do art. 85, § 2º, do CPC (fls. 125-128; 148-152).

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:14
Código de Controle do Documento: 61cf494e-cbf5-41c9-97e7-230747393e32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.226.365 / RJ

Número Registro: 2026/0102427-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08016487320238190065 202624500277 8016487320238190065

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: N M DE C (MENOR)
REPR. POR	: E B M DE C
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE VASSOURAS
PROCURADOR	: JÚLIO FERREIRA CORRÊA - RJ159720

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO ESPECIAL - PROFISSIONAIS DE APOIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:16
Código de Controle do Documento: bf360299-a753-44b5-91e6-cf48ab6bcee2